PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA Proc.nº 053/19 Fls. 02 Vanna

Protocolo			
	CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA Data 28/03/19 Hora 12h00 Eliane A. Souza Assessora de Apoio Legislativo Diretoria Legislativa CVMV-RO	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº 1.053

AUTORA: VEREADORA PROFESSORA VALDETE

PROJETO DE LEI Nº, 5.599 / 2019

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Município de Vilhena, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I – saúde;
II – educação; e
III – assistência social.

Art. 3º É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 4º São garantidos, para o acesso as ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I – de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053/19
Fls. 03

II – a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III – atendimento especializado nas seguintes áreas:

Saúde:

a) neurologista;

b) psiquiatria;

c) odontologia;

d) fisioterapia

Educação:

e) psicopedagogia;

f) psicoterapia comportamental

g) fonoaudiologia;

h) psicologia

i) educação física;

j) musicoterapia;

k) natação; e

Assistência Social:

l) assistente Social;

m)– distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos necessários ao tratamento da síndrome e de eventuais comorbidades.

Parágrafo único. Para o cumprimento do que determina este artigo, o Município deverá criar o NAM- Núcleo de Atendimento Multidisciplinar .

Art. 5º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I – capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053/19
04

II – disponibilizar acompanhante especializado para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III – garantir suporte escolar complementar especializado (Atendimento Escolar Especializado – AEE) no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV – garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V – fornecer transporte escolar adequado a alunos com TEA, sendo obrigatório:

a) presença de um auxiliar para o motorista;

b) orientação sobre autismo para o motorista e o auxiliar; e

c) não ocupação do banco dianteiro por alunos com TEA.

Art. 6º O Município se responsabilizará por:

I – prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II – desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social e inserção no mundo do trabalho;

III – promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

Art. 7º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município, sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 8º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 9 º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 27 de março de 2019.

Vereadora Professora Valdete

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053/19
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Vilhena, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Autismo é uma síndrome de causa neurológia, na qual uma criança não consegue desenvolver relações sociais normais, comporta-se de modo compulsivo e ritualista, e geralmente não desenvolve inteligência normal - é uma patologia diferente do retardo mental ou da lesão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham essas doenças.

Sinais de autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos três anos de idade. A desordem é duas a quatro vezes mais comum em meninos do que em meninas. O autismo não tem cura, mas é necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimulá-la da melhor maneira.

A pessoa com autismo tem a angustiante e desesperadora dificuldade de expressar suas emoções, seus medos, seus anseios e suas necessidades. Tem pouca capacidade de captar e adquirir habilidades no trato das relações interpessoais, além de grande dificuldade em entender nossas palavras, gestos, expressões fisionômicas, enfim, de corresponder às nossas tentativas de comunicação com ela.

Adquirir conhecimentos mais aprofundados sobre essa síndrome e estabelecer políticas públicas que resguardem os direitos da pessoa com autismo e propiciem o acesso a atendimentos especializados é um dos objetivos do projeto de lei ora encaminhado.

Num contexto geral, existem no mundo, cerca de setenta milhões de autistas, sendo que mais de dois milhões de crianças autistas no Brasil. Ainda, no Brasil, uma em cada cento e cinquenta pessoas são autistas. Em Vilhena, existem aproximadamente 60 crianças com diagnóstico fechado, destas, nem metade recebe algum tipo de tratamento. O município, através do CER, não consegue atender essa demanda, porque não tem profissionais especializados em Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) . Então essas crianças perdem um tempo precioso de suas vidas em filas de espera, para receber terapias muito aquém do necessário para seu desenvolvimento.

A criança precisa ter um atendimento especializado para que possa se comunicar, se socializar e ter uma vida independente e autônoma. E quanto mais esclarecimento sobre o assunto, melhor o atendimento, a estimulação e a forma correta de lidar com as crianças autistas. Nesse sentido, a união e a solidariedade entre essas famílias é fundamentais, para avançar nas políticas públicas capazes de atender às necessidades dessas crianças.

A alegação por parte dos governantes de que não há verba para dar seguimento a políticas públicas de atendimento a Autistas que propiciem um atendimento especializado não pode ser considerada uma barreira, pois o cidadão contribuinte não pode valer-se do mesmo argumento,

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053 | 19
Fls. 06

quando chamado a pagar impostos. Se não há verba, o gestor público deve fazer como toda economia doméstica: cortar o supérfluo e sustentar o essencial.

Os pais querem que seus filhos sejam tratados como cidadãos, como pessoas que têm direitos. E que tenham os seus direitos assegurados por lei cumpridos localmente.

Nesse sentido, pretende-se instituir Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município Vilhena, razão pela qual encaminho a presente propositura, para apreciação dos Nobres Vereadores e aguardo que a mesma seja aprovada.

Câmara de Vereadores, 27 de março de 2019.

Vereadora Professora Valdete

EM BRANCO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053 | 19
Fls. 02

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Mensagem de veto

Regulamento

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; lência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053/18
Fls. 08
Vereno

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 53/19
Fls. 09

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

MEMORANDO nº 032/2019/DL-CVMV
5 de abril de 2019.

De: Diretoria Legislativa
Para: Gabinete da Vereadora Professora Valdete

Em atendimento ao **Memorando nº 05/2019/GABVF**, devolvo o Projeto de Lei nº 5.599/2019 para alterações.

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

Recebi em 05/04/19
Lilena

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053 | 19
Fls. 10

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE VEREADORA PROFESSORA VALDETE

Memorando nº 05/2019/GABVF Vilhena (RO), 02 de abril de 2019.

A Diretoria Legislativa

Solicito que seja retirado da pauta o Projeto de Lei nº 5599/2019 que Institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Atenciosamente,

Vereadora Professora Valdete

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 02 / 04 / 19
Hora 10h45

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053/19
Fls. 11
Vanusa

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE VEREADORA PROFESSORA VALDETE

Memorando nº 06/2019/GABVF Vilhena (RO), 15 de abril de 2019.

A Diretoria Legislativa

Em resposta ao Memorando nº 032/2019/DL-CVMV, devolvo o Projeto de Lei nº 5.599/2019 com as devidas alterações.

Atenciosamente,

Vereadora Professora Valdete

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORA LEGISLATIVA
Data 15 / 04 / 19
Hora 9h05

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053/19
Fls. 13

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Protocolo			
	CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORA LEGISLATIVA Data 15/04/19 Hora 9h05 Eliane A. Souza Assessora de Apoio Legislativo Diretoria Legislativa CVMV-RO	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº

AUTORA: VEREADORA PROFESSORA VALDETE

PROJETO DE LEI Nº 5.599 / 2019

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Município de Vilhena, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I – saúde;
II – educação; e
III – assistência social.

Art. 3º É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, qualificada e com experiência em TEA.

Art. 4º São garantidos, para o acesso as ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I – de 01(um) ano a 18(dezoito) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para o diagnóstico precoce do TEA, ainda que não definitivo;

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053/18
Fls. 13

II – atendimento especializado nas seguintes áreas:

Saúde:

a) neuropediatria

b) psiquiatria infantil;

c) odontologia infantil;

d) fisioterapia

e) alergista;

f) nutricionista;

g) oftalmológica;

Educação:

h) psicologia educacional

i) psicopedagogia

j) psicoterapia comportamental

k) fonoaudiologia;

l) psicologia clínica

m) educação física- Psicomotricidade

n) musicoterapia;

o) natação; e

Assistência Social:

p) assistente Social;

q)– distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos necessários ao tratamento da síndrome e de eventuais comorbidades.

Parágrafo único. Para o cumprimento do que determina este artigo, o Município deverá criar o NAM- Núcleo de Atendimento Multidisciplinar .

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº053/16
Fls. 14
Vanuxa

Art. 5º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, deverá ser assegurado nas escolas públicas municipais e particulares:

I – capacitação de todos profissionais para que haja o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II- Capacitação dos professores do AEE (Atendimento Educacional Especializado) que trabalham diretamente com os alunos com TEA;

III – disponibilização de acompanhante especializado para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV – garantia de suporte escolar complementar especializado (Atendimento Educacional Especializado – AEE) no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular, e no mesmo turno para o aluno que depender do transporte escolar;

V – garantia de estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

Art. 6º O Município deverá fornecer transporte escolar adequado aos alunos das escolas municipais, sendo obrigatório:

a) presença de um auxiliar para o motorista;

b) orientação sobre autismo para o motorista e o auxiliar; e

c) não ocupação do banco dianteiro por alunos com TEA.

Art. 7º O Município se responsabilizará por:

I – prestar apoio social , psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II- capacitar e orientar as famílias de pessoas com TEA, através de cursos e palestras;

III – desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social e inserção no mundo do trabalho ;

VI – promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

Art. 8º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município, sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053/19
Fls. 15

de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10 º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 15 de abril de 2019.

Vereadora Professora Valdete

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 853/19
Fls. 16
Vanessa

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Vilhena, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Autismo é uma síndrome de causa neurológica, na qual uma criança não consegue desenvolver relações sociais normais, comporta-se de modo compulsivo e ritualista, e geralmente não desenvolve inteligência normal - é uma patologia diferente do retardo mental ou da lesão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham essas doenças.

Sinais de autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos três anos de idade. A desordem é duas a quatro vezes mais comum em meninos do que em meninas. O autismo não tem cura, mas é necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimulá-la da melhor maneira.

A pessoa com autismo tem a angustiante e desesperadora dificuldade de expressar suas emoções, seus medos, seus anseios e suas necessidades. Tem pouca capacidade de captar e adquirir habilidades no trato das relações interpessoais, além de grande dificuldade em entender nossas palavras, gestos, expressões fisionômicas, enfim, de corresponder às nossas tentativas de comunicação com ela.

Adquirir conhecimentos mais aprofundados sobre essa síndrome e estabelecer políticas públicas que resguardem os direitos da pessoa com autismo e propiciem o acesso a atendimentos especializados é um dos objetivos do projeto de lei ora encaminhado.

Num contexto geral, existem no mundo, cerca de setenta milhões de autistas, sendo que mais de dois milhões de crianças autistas no Brasil. Ainda, no Brasil, uma em cada cento e cinquenta pessoas são autistas. Em Vilhena, existem aproximadamente 60 crianças com diagnóstico fechado, destas, nem metade recebe algum tipo de tratamento.

Essas crianças precisam ter um atendimento especializado para que possam se comunicar, se socializar e ter uma vida independente e autônoma, pois mesmo com algumas dificuldades, poderão levar uma vida próxima ao "normal", tudo depende do diagnóstico e da intervenção.

Quanto mais esclarecimento sobre o assunto, melhor o atendimento, a estimulação e a forma correta de lidar com as crianças autistas. Nesse sentido, a união e a solidariedade entre essas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053/19
Fls. 17

famílias são fundamentais, para avançar nas políticas públicas capazes de atender às necessidades dessas crianças.

A alegação por parte dos governantes de que não há verba para dar seguimento a políticas públicas de atendimento a Autistas que propiciem um atendimento especializado não pode ser considerada uma barreira, pois o cidadão contribuinte não pode valer-se do mesmo argumento, quando chamado a pagar impostos. Se não há verba, o gestor público deve fazer como toda economia doméstica: cortar o supérfluo e sustentar o essencial.

Os pais querem que seus filhos sejam tratados como cidadãos, como pessoas que têm direitos. E que tenham os seus direitos assegurados por lei cumpridos localmente.

Nesse sentido, pretende-se instituir Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município Vilhena, razão pela qual encaminho a presente propositura, para apreciação dos Nobres Vereadores e aguardo que a mesma seja aprovada.

Câmara de Vereadores, 15 de abril de 2019.

Vereadora Professora Valdete

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMA
Proc.nº 053/19
Folhas 18

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 053/2019

Despacho 01

Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social.

De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 5.599/2019**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Proc.nº 053/19
Folhas 19

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 053/2019

Despacho 02

À Assessoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.599/2019.

Em, 17 de abril de 2019.

Vereador Rafael Maziero
PRESIDENTE DA CCJR

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 053/19
Fl. 10

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N.043/2019/JCSA

Processo n.053/2019
Referência: Projeto de Lei n.5.599/2019
Interessado: Poder Executivo
Ementa: Institui a Política municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Vem a Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.5.599/2019, de 15/4/2019, de autoria da Vereadora Professora Valdete, que "Institui a Política municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências".

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto que apreciamos, de iniciativa parlamentar, e que questionamos o aspecto constitucional, eis que institui obrigações ao Poder executivo.

O Art. 68 da Lei Orgânica do Município de Vilhena dispõe:

"compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa, matérias tributárias e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Proc. nº 053/19
Folhas 20v

Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que trata de quaisquer dos temas, assuntos, matérias acima estampadas, afigura-se inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

E o presente Projeto que se pretende seja implantado em nosso Município institui em seu art. 3º e seguintes, obrigações ao Município, inclusive interferindo na sua organização administrativa e gerando aumento de despesas. O que é vedado pelo ar.t 70 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, a inconstitucionalidade não é só formal, mas também material vez que o conteúdo da política pública objeto da proposição é de competência do Executivo. Não cabe ao Parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

Neste caso, ainda que a norma, de iniciativa parlamentar, fosse meramente autorizativa, também seria injurídica. Eis que não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. Seria mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei. Portanto, indevida ingerência em política pública que somente o executivo empreenderá, após sua definição de implementação consoante critérios definidos por ele, a lei autorizativa, cria falsa expectativa junto a população.

É louvável a preocupação da Sra. Vereadora com o atendimento à pessoa com TEA, e de reconhecermos que a integralidade e universalidade determinadas na Constituição Federal como premissas do Sistema Único de Saúde ainda não se concretizaram, temos o dever de expor essas considerações a respeito do projeto.

Assim, o presente projeto afronta o princípio constitucional de independência dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que obriga o Executivo a criar a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com atendimento especializado em áreas especificadas de saúde, educação e assistência social, neste último, inclusive, com distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos necessários. E, ainda, prevê a obrigação de criar o NAM – Núcleo de Atendimento Multidisciplinar, porém sem dar maiores detalhes de que se trata e qual o objetivo.

Ressalto que o Projeto de Lei não cria obrigações apenas para as escolas públicas, mas também para as escolas da rede privada. Devendo o executivo capacitar profissionais, disponibilizar acompanhantes especializados, garantir suporte escolar complementar especializado e garantir estrutura e material escolar adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA (art. 5º), e fornecer transporte escolar com a presença de um auxiliar para o motorista (art. 6º).

Por fim, o Projeto de Lei ainda estabelece a criação de um cadastro das pessoas com TEA.

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 053/19
Fl. 21

Naturalmente que todas essas obrigações e deveres criados no Projeto de Lei geram despesas ao Executivo, além de interferir diretamente na Administração.

No momento atual não se obriga nenhum gestor a desempenhar atividade alguma. A eleição de prioridades é reflexo do diagnóstico e do planejamento feitos desde o nível local, com a participação dos Conselhos de Saúde e comissões ligadas a saúde.

Por outro lado, a Constituição Federal e a Lei 8.080 de 1990, já asseguram a assistência à saúde de modo integral e universal. Assim, é redundante que se elabore uma lei distinta para cada patologia, uma vez que todas elas estão abarcadas nesta garantia. A edição de lei ordinária exclusiva para um grupo de portadores de determinada patologia não tem o poder de sanar os graves problemas estruturais que levam ao não cumprimento do que dispõe a Constituição. Isto se resolve com melhoria de gerência e de financiamento.

Além do mais, o Sistema Único de Saúde implantou a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica, instituída pela Portaria n.1.161, de 7 de julho de 2005, cujas diretrizes integram os Planos Municipais de Saúde e os Planos de Desenvolvimento Regional dos Estados e do Distrito Federal. Atualizou, ainda, o Protocolo Clínico e as diretrizes Terapêuticas para a Epilepsia, após Consulta Pública, por meio da Portaria n.1.319, de 25 de novembro de 2013, da Secretaria de Assistência à Saúde. Esta norma determina:

> Art. 3º Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

O protocolo aborda critérios de diagnóstico, monitoramento e exames clínicos e complementares a realizar, detalha as alternativas terapêuticas disponíveis no SUS para tratar as diferentes manifestações em diversos perfis de pacientes, já tendo cumprido, portanto, o que pretende a proposição.

Evidentemente que somos favoráveis à oferta de serviços de qualidade como prevê a Constituição Federal, mas não apenas aos portadores de TEA, mas para todos os brasileiros o direito a assistência à saúde e educação.

Assim, diante do exposto, opinamos pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Este é o parecer. S.M.J.

Vilhena, 15 de maio de 2019.

Joice Carla Santini Antonio
Assessora Jurídica da Presidência

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053/19
Folhas 22

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

MEMORANDO nº 046/2019/DL-CVMV Vilhena (RO), 17 de maio de 2019.

De: Diretoria Legislativa
Para: Gabinete da Vereadora Professora Valdete

Encaminho a cópia do **Parecer Jurídico nº 043/19**, referente ao **Projeto de Lei nº 5.599/2019**, que institui a "Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para conhecimento e **manifesto.**

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

Recebi em 17/05/19

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053/19
Folhas 03

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE VEREADORA PROFESSORA VALDETE

Memorando nº 15/2019/GABVPV Vilhena (RO), 08 de julho de 2019.

A Diretoria Legislativa

Em resposta ao Memorando nº 046/2019/DL-CVMV, considerando o Parecer Jurídico nº 043/2019/JCSA, retiro em definitivo o Projeto de Lei nº 5.599/2019.

Vereadora Professora Valdete

De ordem.
Em, 08/07/19

Ronildo Macedo
Presidente
CVMV

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 08/07/19
Hora 10h30

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053/19
Folhas 02

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

MEMORANDO nº 062/2019/DL-CVMV Vilhena (RO), 8 de julho de 2019.

De: Diretoria Legislativa
Para: Gabinete da Vereadora Professora Valdete

Em atendimento ao **Memorando nº 15/2019/GABVPV**, informo que o Projeto de Lei nº 5.599/2019 foi retirado de pauta.

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

Recebi em 8/07/19

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 053/19
Folhas 25

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Estes autos de processo contêm 25 (vinte e cinco) folhas numeradas.

Arquive-se em quinze de julho de 2020.

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO